



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06858/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência

Interessado (a): Maria Berenice Ribeiro Coutinho Paulo Neto

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02340/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maria Berenice Ribeiro Coutinho Paulo Neto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Júlio Paulo Neto, matrícula n.º 262218, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- b. *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06858/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Maria Berenice Ribeiro Coutinho Paulo Neto, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Júlio Paulo Neto, matrícula n.º 262218, Servidor Inativo, que ocupou o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou como inconformidade a ausência de comprovante de publicação do ato de pensão na imprensa oficial.

Após notificação, a PBPREV apresentou o documento n.º 34.925/20 (fls. 33/36), juntando aos autos a cópia da publicação da Portaria – P – n.º 057, realizada em 19 de fevereiro de 2020, sanando a inconformidade anteriormente verificada, razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato de pensão sob análise (fl. 07).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que a falha inicialmente apontada foi devidamente esclarecida.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 14:30



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO